



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 29/04/2025 23:38:06
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07b8d5a1-a06a-40d9-9bbd-12029c67c7ce

**ADITAMENTO CONTRATUAL
4º TERMO ADITIVO
CONTRATO Nº 645/2023
TIPO: RENOVAÇÃO DE PRAZO**

EXERCÍCIO: 2025



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

4º TERMO ADITIVO DE PRAZO
CONTRATO Nº 645/2023

TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO
DE Nº 645/2023 QUE ENTRE SI CELEBRAM O
MUNICÍPIO DE JUAZEIRO-BA E A EMPRESA
VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

O município de Juazeiro-BA, com sede na Rua 15 de Julho, nº 32, Centro, inscrito no CNPJ sob o nº 13.915.632/0001-27, neste ato representado pelo Secretário de Saúde, **Sr. Helder Silveira Coutinho**, nomeado pelo Decreto nº 044/2025, de 08 de janeiro de 2025, publicado no DOM de 08 de janeiro de 2025, doravante denominado **contratante**, e a empresa **Vigui Construções e Serviços LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 41.572.064/0001-44, sediada na Rua Dr. Ratisbona, nº 96, Bairro de Fátima, CEP: 60.411-220, Fortaleza-CE, doravante designada **contratada**, neste ato representado por **Francisco Freire de Mendonça Neto**, inscrito no CPF nº 758.832.103-25, conforme atos constitutivos apresentados nos autos, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 285/2023 e Tomada de Preços nº 014/2023, e em observância às disposições da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e demais legislação aplicável, resolvem celebrar o presente **termo aditivo de alteração ao contrato nº 645/2023**.

1. Cláusula primeira – da fundamentação

O instrumento ora firmado tem fulcro nas disposições da lei federal de licitações e contratos da Administração Pública, no artigo 57, § 1º, II, da lei nº 8.666/93, e art. 191, parágrafo único, da lei nº 14.133/21, que se regerá mediante as seguintes cláusulas:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde





PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 29/04/2025 23:38:06
Acesse em: <https://e-icm.ba.gov.br/epd/validaDoc.seam> Código do documento: 07b8d5a1-a06a-40d9-9bdd-12029c67cfc6

4. Cláusula quarta – da ratificação

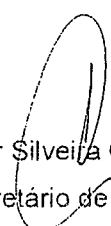
4.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato original e não expressamente alteradas por este instrumento.

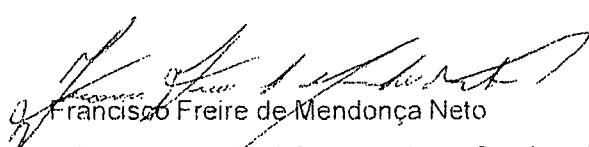
5. Cláusula quinta – da publicação

5.1. Incumbirá à contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no artigo 174, § 2º inciso v da lei nº 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da lei nº 14.133, de 2021, art. 8º, §2º, da lei nº 12.527, de 2011, e ao art. 61, parágrafo único, da lei 8.666/93.

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente termo aditivo, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para todos os efeitos jurídicos.

Juazeiro-BA, 21 de março de 2025.


Helder Silveira Coutinho
Secretário de Saúde
Contratante


Francisco Freire de Mendonça Neto
Representante da empresa Vigui Construções e Serviços LTDA
Contratada

Testemunhas:

- 1.
- 2.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS

Contrato administrativo nº 645/2023

Quarto termo aditivo

Quarto termo aditivo ao contrato administrativo nº 645/2023. Contratante: Município de Juazeiro-BA, através da Secretaria de Saúde, representada pelo Sr. Helder Silveira Coutinho. **Contratada: Vigui Construções e Serviços LTDA**, mantendo as demais cláusulas do contrato nº 645/2023, decorrente da **Tomada de Preços nº 014/2023, e Processo Administrativo nº 285/2023**, para aditamento do contrato referente à contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia relativos à reforma e requalificação da Unidade Básica de Saúde Cooperativa Agrícola de Juazeiro (CAJ), neste município de Juazeiro-BA. **Modalidade do aditivo: Prazo. Vigência:** Estendendo-se sua duração por 03 (três) meses, a partir da data de **21 de março de 2025 até a data de 21 de junho de 2025. Data da assinatura: 21/03/2025.**

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO-BA - Praça Barão do Rio Branco, nº 01 - Centro, Juazeiro – Bahia





P R E F E I T U R A
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Saúde - SESAU



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 29/04/2025 23:38:06
Acesse em: <https://e1ctm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 07b8d5a1-a06a-40d9-9bdd-12029c67cfce

OF. INT. SESAU/GAB Nº 046- A/2025.

Juazeiro-Ba, 17 de março de 2025.

A Sua Senhoria
Sra. Ana Angélica Almeida Lima Santana
Secretária Municipal de Administração
Nesta

Assunto: Solicitação do 4º Termo Aditivo de renovação de prazo do contrato de nº 645-2023, firmado com a empresa: VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.572.064/0001-44.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a, cordialmente, solicitamos a V. Sa. a elaboração do 4º Termo Aditivo de renovação de prazo do contrato nº 645-2023, firmado com a empresa VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.572.064/0001-44, referente a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia relativos à reforma e requalificação da Unidade Básica de Saúde Cooperativa Agrícola de Juazeiro - CAJ, com execução por regime de empreitada por preço unitário que celebra o Município de Juazeiro/BA.

Atenciosamente,


HELDER SILVEIRA COUTINHO
Secretário Municipal de Saúde
Decreto nº 044/2025





PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Obras Estruturantes



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 29/04/2025 23:38:06
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07b8d5a1-a06a-40d9-9bdd-12029c67cfe

JUSTIFICATIVA / PARECER TÉCNICO

1. INTERESSADO

Prefeitura Municipal de Juazeiro – BA

2. REFERÊNCIA

CONTRATO 645/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 285/2023

3. OBJETIVO

ADITIVO DO CONTRATO 645/2023 - REFORMA E REQUALIFICAÇÃO
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE JUAZEIRO –
CAJ

4. FINALIDADE

Solicitação de aditamento de PRAZO contratual para conclusão do
objeto.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Durante a execução da obra, foram identificados os seguintes fatores que
impactaram o cronograma original e justificam a solicitação do aditivo de prazo:

www.juazeiro.ba.gov.br





- **Imprevistos Técnicos:**

- o Descoberta de patologias estruturais não identificadas no projeto inicial, exigindo intervenções adicionais para garantir a segurança e durabilidade da reforma.
- o Necessidade de adequações no projeto original para atender às normas técnicas e de acessibilidade vigentes, que não foram previstas inicialmente.
- o
- o Condições climáticas adversas que atrasaram o andamento dos serviços externos, como impermeabilização e pintura.

- **Alterações no Projeto:**

- o Solicitações da administração municipal para inclusão de novos serviços ou modificações no projeto original, visando atender às necessidades da comunidade.

Necessidade de ajustes no projeto para adequar a obra às demandas da equipe médica e dos pacientes.

O aditamento de prazo é essencial para garantir a conclusão da reforma e requalificação da Unidade Básica de Saúde Cooperativa Agrícola de Juazeiro (CAJ), assegurando a entrega de um espaço adequado e seguro para o atendimento à população. A conclusão da obra dentro do novo prazo permitirá:

A continuidade dos serviços de saúde na comunidade, evitando interrupções e transtornos para os pacientes.

A entrega de um espaço moderno e adequado para o atendimento médico, com infraestrutura e equipamentos atualizados.

A otimização dos recursos públicos, evitando o desperdício e garantindo a qualidade da obra.

A solicitação de aditamento de prazo está em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que prevê a possibilidade de alteração contratual mediante justificativa técnica.





6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados, fica evidente a necessidade de aditamento de prazo do Contrato nº 645/2023, visando a conclusão da reforma e requalificação da Unidade Básica de Saúde Cooperativa Agrícola de Juazeiro (CAJ). A medida é essencial para garantir a entrega de um espaço adequado e seguro para o atendimento à população, otimizando os recursos públicos e assegurando a continuidade dos serviços de saúde na comunidade.

Portanto, diante dessas justificativas apresentadas, solicito o **ADITIVO** de **PRAZO** de **03** (três) meses, para que seja finalizada a obra.

Juazeiro, 10 de março de 2025.



Mario dos Santos Silva
Engenheiro Civil
CREA: 3000149159 - BA

MARIO DOS SANTOS SILVA

Engenheiro – Civil
Matricula nº 44799





P R E F E I T U R A
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Obras Estruturantes

**DECLARAÇÃO
DO FISCAL
CONTRATO 645 - 2023**

Como responsável, na condição de fiscal do contrato nº 645/2023, atesto que a empresa contratada tem cumprido todas as obrigações estipuladas, tanto em termos de qualidade e quantidade dos serviços, quanto no cumprimento dos prazos estabelecidos. Além disso, manifesto minha concordância em **ADITIVAR 03 (três) MESES DO CONTRATO**

Juazeiro-BA, 15 de Março de 2025.



[Handwritten signature]
Mário dos Santos Silva
Engenheiro Civil
CREA: 3000149159 - BA
Mário dos Santos Silva

MARIO DOS SANTOS SILVA
Engenheiro – Civil
Mat.: nº 44799

www.juazeiro.ba.gov.br





P R E F E I T U R A
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Saúde - SESAU

DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Informo para os devidos fins que se façam necessário, que as despesas destinadas ao contrato de nº 645/2023, celebrado com a empresa VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA, CNPJ: 41.572.064/0001-44. Referente à **REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE JUAZEIRO - CAJ**, neste Município de Juazeiro/BA, de acordo com as especificações dos anexos do termo de referência (projetos executivos; planilhas orçamentárias), com execução por regime de empreitada por preço unitário, estão garantidas conforme as informações abaixo descritas:

Órgão: 03

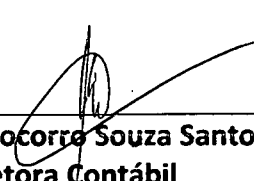
Unidade orçamentária: 0606

Projeto Atividade: 2086

Elemento de Despesa: 33.90.39.00

Fonte de Recurso: 15001002

Juazeiro-BA, 17 de março de 2025.



Maria do Socorro Souza Santos
Diretora Contábil

MARIA DO SOCORRO S SANTOS
DIRETORA
SESAU-JUAZEIRO-BA
MATRICULA. 44300
DECRETO 070/2025



PR. B. P. E. M. T. S. U. R. A.
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Secretaria de
Obras Estruturantes

Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 27/04/2025 23:38:06
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 07b8d5a1-a06a-40d9-9b0d-12029c67c7ce

JUSTIFICATIVA / PARECER TÉCNICO

1. INTERESSADO

Prefeitura Municipal de Juazeiro – BA

2. REFERÊNCIA

CONTRATO 645/2023 - TOMADA DE PREÇOS Nº 014/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 285/2023

3. OBJETIVO

ADITIVO DO CONTRATO 645/2023 - REFORMA E REQUALIFICAÇÃO
UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE JUAZEIRO –
CAJ

4. FINALIDADE

Solicitação de aditamento de PRAZO contratual para conclusão do
objeto.

5. FUNDAMENTAÇÃO

Durante a execução da obra, foram identificados os seguintes fatores que
impactaram o cronograma original e justificam a solicitação do aditivo de prazo:





• **Imprevistos Técnicos:**

- o Descoberta de patologias estruturais não identificadas no projeto inicial, exigindo intervenções adicionais para garantir a segurança e durabilidade da reforma.
- o Necessidade de adequações no projeto original para atender às normas técnicas e de acessibilidade vigentes, que não foram previstas inicialmente.
- o
- o Condições climáticas adversas que atrasaram o andamento dos serviços externos, como impermeabilização e pintura.

• **Alterações no Projeto:**

o Solicitações da administração municipal para inclusão de novos serviços ou modificações no projeto original, visando atender às necessidades da comunidade.

Necessidade de ajustes no projeto para adequar a obra às demandas da equipe médica e dos pacientes.

O aditamento de prazo é essencial para garantir a conclusão da reforma e requalificação da Unidade Básica de Saúde Cooperativa Agrícola de Juazeiro (CAJ), assegurando a entrega de um espaço adequado e seguro para o atendimento à população. A conclusão da obra dentro do novo prazo permitirá:

A continuidade dos serviços de saúde na comunidade, evitando interrupções e transtornos para os pacientes.

A entrega de um espaço moderno e adequado para o atendimento médico, com infraestrutura e equipamentos atualizados.

A otimização dos recursos públicos, evitando o desperdício e garantindo a qualidade da obra.

A solicitação de aditamento de prazo está em conformidade com a legislação vigente, em especial a Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que prevê a possibilidade de alteração contratual mediante justificativa técnica.





PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA CENTE

Secretaria de
Obras Estruturantes



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 29/04/2025 23:38:06
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 07b8d5a1-a06a-40d9-9bdd-12029c67c7ce

6. CONCLUSÃO

Diante dos fatos apresentados, fica evidente a necessidade de aditamento de prazo do Contrato nº 645/2023, visando a conclusão da reforma e requalificação da Unidade Básica de Saúde Cooperativa Agrícola de Juazeiro (CAJ). A medida é essencial para garantir a entrega de um espaço adequado e seguro para o atendimento à população, otimizando os recursos públicos e assegurando a continuidade dos serviços de saúde na comunidade.

Portanto, diante dessas justificativas apresentadas, solicito o **ADITIVO** de **PRAZO** de **03** (três) meses, para que seja finalizada a obra.

Juazeiro, 15 de março de 2025.



Mario dos Santos Silva
Engenheiro Civil
CREA: 3000149159 - BA
Mat 44799

MARIO DOS SANTOS SILVA

Engenheiro – Civil
Matrícula nº 44799





Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 29/04/2025 23:38:06
Acesse em: <https://e-ctm.ba.gov.br/ppv/validaDoc.seam> Código do documento: 07b8d5a1-a06a-40d9-9bbd-12029c67c7ce

CARTA DE ANUÊNCIA

Ao
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JUAZEIRO/BA

Ref.: Contrato nº 645-2023 | TP n.º 014/2023 | Proc. Administrativo nº 285/2023

A empresa VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ sob o número 41.572.064/0001-44, pessoa jurídica de direito privado, localizada no endereço RUA DOUTOR RATISBONA 96, Fátima, Fortaleza/CE, doravante denominada CONTRATADA do contrato em epígrafe, que tem como objeto contratação de empresa para **REFORMA E REQUALIFICAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE JUAZEIRO – CAJ**, vem através desta, demonstrar seu interesse na renovação contratual, mantendo os mesmos preços e quantidades vigentes nos contratos em epígrafe por mais 03 (três) meses.

Juazeiro/BA, 17 de março de 2025

Atenciosamente.

Francisco Freire de Mendonça Neto
Representante Legal
Vigui Construções e Serviços Ltda
CNPJ:41.572.064/0001-44

VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. / CNPJ: 41.572.064/0001-44
Rua Doutor Ratisbona, Nº 96 - Bairro de Fátima CEP 60.411-220
FONE : +55 (85) 2180.4200 / (85) 99922.7024
comercial@viguiconstrucoes.com.br / www.viguiconstrucoes.com.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO
DIRETORIA DE CONTRATOS**

AUTUAÇÃO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 285/2023

CONTRATO: 645/2023

DATA DA AUTUAÇÃO: 17/03/2025

Solicitação de termo aditivo de prazo referente à Tomada de Preços nº 014/2023 que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia relativos à reforma e requalificação ds Unidade Básica de Saúde Cooperativa Agrícola de Juazeiro (CAJ), neste município de Juazeiro-BA.

Juazeiro-BA, 17 de março de 2025

**ANA ANGÉLICA ALMEIDA LIMA SANTANA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**



Documento Assinado Digitalmente por: MARCOS ANDREI SOUZA GONCALVES DA SILVA - 29/04/2025 23:38:06
Acesse em: <https://eicm.ba.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 07b8d5a1-a06a-40d9-9b0d-12029c67c7ce



PARECER JURIDICO PGM/PMJ

Processo Administrativo nº 285/2023

Tomada de Preços nº 014/2023

Contrato Administrativo nº 645/2023

Interessado: Secretaria de Saúde (SESAU)

Assunto: Análise de renovação contratual do Contrato nº 645/2023

Ementa: Contrato Administrativo. Prorrogação de Prazo. Contrato. Lei Federal 8.666/93. Interesse Público. Vantajosidade. Dotação Orçamentaria. Requisitos Legais atendidos. Parecer favorável a prorrogação contratual.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria de Saúde (SESAU) para análise jurídica referente à renovação do prazo do Contrato nº 645/2023, celebrado com a empresa VIGUI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 41.572.064/0001-44, para reforma e requalificação da unidade básica de saúde cooperativa agrícola de Juazeiro - CAJ, objetivando atender as demandas da Secretaria de Saúde (SESAU).

A solicitação prevê a extensão do prazo contratual por mais 03 (seis) meses.

A documentação apresentada inclui:

- Ofício da SESAU solicitando a renovação;
- Declaração do fiscal do contrato, atestando a qualidade satisfatória dos serviços prestados pela contratada;
- Certidão de disponibilidade orçamentária, emitida pelo Setor de Contabilidade da SESAU;
- Carta de anuência da empresa contratada;
- Minuta do Termo Aditivo.

É o breve relatório.



II – DA ANÁLISE

A Procuradoria-Geral do Município, órgão responsável pela assessoria jurídica do Município de Juazeiro, em atendimento aos ditames da Lei 8.666/93, após dedicada incursão jurídica sobre processo em epígrafe, deve emitir parecer obrigatório em todos os processos de contratação pública, sendo verdadeiro requisito de validade da contratação.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União entende que o parecer jurídico proferido nos termos do art. 38 não é ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente (Acórdão n.º 1337/2011-Plenário e Acórdão n.º 5.291/2013 – 1ª Câmara).

De igual forma, a adoção de pareceres jurídicos sintéticos, com conteúdo genérico, sem a demonstração da efetiva análise processual é prática ilegal, passível de responsabilização tanto do Administrador Público quanto do parecerista. Os pareceres jurídicos exigidos pelo art. 38 da Lei n.º 8.666/93 integram a motivação dos atos administrativos, razão pela qual devem apresentar abrangência suficiente para tanto, evidenciando a avaliação integral dos documentos submetidos a exame.

Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partimos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Em relação ao contrato em tela, é válido destacar que os contratos por escopo, tal como o da Administração, são celebrados com vistas à conclusão de um objeto específico, dentro de um cronograma de execução que foi delineado contratualmente a partir da estimativa de tempo necessário para a execução do objeto, para o recebimento e respectivo pagamento por parte da Administração.

O prazo de vigência dos ajustes deve ser definido em atenção ao conjunto de obrigações a serem adimplidas pelas partes, tanto Administração, quanto particular. Uma vez



PREFEITURA
JUAZEIRO
PRESENTE NO FUTURO DA GENTE

Procuradoria
Geral do Município

definido o prazo de vigência e todos os demais prazos para cumprimento das obrigações contratuais, a regra é que o ajuste se desenvolva em atenção às suas disposições, tendo em vista o princípio do *pacta sunt servanda*, previsto no art. 66 da Lei de Licitações.

Agora, sabendo-se que os contratos por escopo almejam a obtenção da solução concretizada, reconhece-se que *apenas têm suas obrigações efetivamente exauridas após a conclusão, recebimento do objeto e respectivo pagamento*. Antes disso, o acompanhamento dos prazos contratuais tem como objetivo imputar as consequências cabíveis em face de eventual atraso injustificado ou determinar o direito à prorrogação em face do reconhecimento da ocorrência de circunstâncias supervenientes, alheias à vontade do contratado, que influenciaram diretamente no desenvolvimento das obrigações contratuais.

Cumprida a Administração verificar os motivos para o não adimplemento das obrigações nos prazos definidos. Tratando de alguma das hipóteses previstas no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 – *motivos alheios ao contratado* – cumpre então prorrogar o prazo de execução, pelo período no qual sem culpa do contratado, não foi possível executá-la, aumentando proporcionalmente o lapso de vigência. De outro lado, *se houve atraso injustificado*, porém a Administração ainda tem interesse no recebimento dos projetos, mesmo a destempo, então cumpriria definir um prazo, prorrogando a avença, sem prejuízo da aplicação da multa moratória prevista contratualmente.

Sobre o tema, vale transcrever o precedente do Tribunal de Contas da União:

“Voto [...] 7. Em uma visão geral, constatada a impossibilidade de término da obra no tempo avençado, deve-se proceder, obrigatoriamente, uma avaliação objetiva das razões do atraso. Existem, por lógica, três situações possíveis: a mora ocorreu por razões alheias a qualquer das partes; por culpa da contratada; ou por atos e omissões da própria Administração. 8. No último caso – o da concorrência do órgão contratante –, o aditivo é devido, como também eventuais consequências pecuniárias decorrentes do atraso, como os gastos com administração local e manutenção do canteiro. Eventual apuração de responsabilidades dos gestores é cabível, principalmente quando a dilação for consequência de negligência, imperícia ou imprudência dos gestores. Igualmente, se a dilação for advinda de fatos imprevisíveis, ou previsíveis de consequências incalculáveis, sob a luz da teoria da imprevisão, a alteração do contrato faz-se devida. 9. Outro caso são os atrasos ocorridos unicamente em decorrência da incapacidade da contratada em cumprir o prazo ajustado. Mesmo quando a má avaliação provenha do projeto – e isso é recorrente –, se não existir modificação do cenário inicialmente pactuado, a empresa não faz



jus à revisão do valor contratado; e nem, imediatamente, à dilação do prazo. O fato não encontra enquadramento nos ditames do art. 65 da Lei 8.666/93. Não houve situação imprevista ou agressão às condições primeiramente avençadas que motivem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ademais, aquele prazo inicialmente previsto era exigência uniforme a todas as licitantes, que estimaram equipamentos e mão de obra para formarem seus preços. O relaxamento desta obrigação, portanto, é altamente anti-isonômica. **10. Nessas situações, portanto, a Administração poderia, sim, recompor o prazo; mas não sem antes aplicar as multas contratuais pelo inadimplemento das obrigações avençadas.** E jamais recomporia o valor do empreendimento em razão dos custos aumentados com administração e canteiro. Tais justificativas devem estar minudentemente motivadas no processo administrativo que embasar o aditamento. Acórdão [...] 9.3.2. ao pactuar termos aditivos que tendam a dilatar o prazo da obra, certifique-se que o atraso ocorreu por ausência de culpa da contratada, por razões alheias ao seu conhecimento no ato da firmatura do acordo, por força do disposto no art. 65 da Lei 8.666/93, como também do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; 9.3.3. caso identificado que não houve fato superveniente, estranho às condições contratuais inicialmente avençadas, retardadores da execução do objeto, estipule novo prazo para o adimplemento do acordo, sem prejuízo das sanções cabíveis no instrumento de contrato". (TCU, Acórdão nº 1.302/2013, Plenário.) (grifado)

Nessa ambiência, em atenção a justificativa apresentada, entende-se ser juridicamente possível a prorrogação do prazo, com base em uma das hipóteses fixadas no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93:

Art. 57 (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

- I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;
- IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;
- V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente,



impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

III – DA CONCLUSÃO

Assim, consoante argumentos alhures evidenciados, entende-se, salvo melhor juízo, que há, na hipótese, possibilidade jurídica para a prorrogação pretendida.

Ademais, orienta-se no sentido de que o gestor e a secretaria interessada observem a regularidade fiscal e constitutiva da contratada durante toda a relação jurídica firmada em decorrência do contrato em tela.

Ressalta-se o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o parecer. Igualmente, destaca-se a necessidade de se numerar e rubricar os autos do termo aditivo.

Destaca-se que este parecer deve se fazer constar nos autos do processo administrativo acima referenciado.

Por fim, solicita-se que este parecer seja encaminhado o setor responsável para providências cabíveis e continuidade, submetendo-o à autoridade superior e ao gestor do contrato para análise e deliberação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Juazeiro/BA, 17 de março de 2025.

CARLOS EDUARDO SILVA LOPES

Procurador-Geral do Município